



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA EMPRESA NO CERTAME. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDENTE OS RECURSOS.**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2025**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2025**

**Interessados:**

**Recorrente:** F & J REPRESENTACAO LTDA.

**Recorrido:** R. D. BUARQUE VASCONCELOS

**Objeto:** Registro de preços para Aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

### **1. RELATÓRIO**

Houve interposição de recurso pela empresa **R. D. BUARQUE VASCONCELOS**, no tocante a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida **F & J REPRESENTACAO LTDA**. Nas Razões Recursais, a empresa alegou que a empresa vencedora não apresentou, em seus documentos de habilitação, as declarações exigidas em edital. A recorrida informa ainda que os documentos apresentados atendem plenamente aos requisitos de validade exigidos no edital. Apontou também as seguintes omissões:

“Além disso, em sua **proposta final**, observou-se que **não constam: a indicação expressa do prazo de validade da proposta**; a declaração final confirmando a inclusão de todos os custos diretos e indiretos, tais como **frete, serviços, encargos e demais despesas** necessárias ao integral cumprimento do objeto.”



A recorrente alegou que a empresa possui divergência em seus endereços, apresentando demonstração de dois endereços em documentos diferentes, alegando que tal divergência gera insegurança jurídica a Administração.

Por fim, alegou que a empresa não apresentou: “(...) *documentos técnicos ou catálogos que comprovassem, de forma inequívoca, que o produto ofertado atende integralmente a tais especificações.*”

É a síntese do necessário.

## 2. TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*



*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

### **3. MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1 DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE**

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Importa ressaltar que a nova lei de licitações adota o princípio do formalismo moderado, buscando um equilíbrio entre a exigência de formalidades e a busca pela eficiência e competitividade do processo. Isso significa que a administração pode realizar diligências para sanear falhas formais, em vez de anular o processo, a menos que o vício seja insanável.

Assim, a realização de diligências para complementação de documentos é permitida em casos de erros ou falhas formais na documentação, desde que não alterem a substância e validade jurídica do documento, de acordo com a Nova Lei de Licitações.



“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso

XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#)”

No mais a Recorrida apresentou declaração conjunta, que contemplam os conteúdos exigidos nos Anexos IV e V do edital, conforme vejamos:

A empresa R D BUARQUE VASCONCELOS CNPJ 10.793.606/0001-85 estabelecido R DA CONCEIÇÃO, 1209, - CENTRO – PALMARES/PE. CEP 55540-000, seu representante legal, Sra RAFFAELA DEMERY BUARQUE DE VASCONCELOS

- a) Não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº. 9.854/99).
- b) detém conhecimento de todas as informações contidas neste edital e em seus anexos, e que a sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes do edital supra;
- c) cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital do certame licitatório;
- d) que a localização da licitante está de acordo com o endereço de domicílio constante na documentação apresentada para o certame;

Quanto a declaração de enquadramento, apesar de ausente, foi comprovado por outros meios que a mesma se enquadra como ME/EPP, devendo apenas ser sanada a ausência, tendo em



vista que se trata de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não sendo razão para desclassificação da empresa.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nosso)

O mesmo entendimento se aplica a proposta readequada apresentada pela empresa, onde, no mesmo dia foram enviadas duas propostas, na primeira constando todas as informações necessárias. Conforme demonstrado a seguir:



CENTAVOS).

- I) O prazo de validade de nossa proposta é de 60 (SESSENTA) dias corridos, a contar da data da sessão.
- II) Declaramos que no preço apresentado estão ainda incluídos:
- a) os valores dos materiais, matérias-primas, mão-de-obra, frete, transporte e equipamentos e afins fornecidos, acrescidos de todos os respectivos encargos sociais e Impostos Municipal, Estadual e Federal;
  - b) taxa de administração, emolumentos, quaisquer despesas operacionais e outros encargos;
  - c) todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, prêmios de seguro, bem como demais encargos, se exigidos na forma da lei, tais como: horas extras e adicionais noturnos de profissionais, auxílio-alimentação, transporte, inclusive sob a forma de auxílio-transporte, transporte local, entre outros; e
  - d) despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza.
- III) Declaramos que nos obrigamos a assinar, no prazo estabelecido no instrumento convocatório, a contar da data da publicação da homologação no Diário o Contrato que faz parte do Edital; e
- IV) Declaramos ainda conhecer integralmente os termos do presente Edital e seus respectivos Anexos, aos quais nos sujeitamos.

Palmares, (PE) 22 de agosto de 2025.

  
RAFFAELA DEMERY BUARQUE DE VASCONCELOS  
CPF:039.067.674-39

Tais ausências caracterizam meramente vícios sanáveis, não alterando substancialmente as propostas, tampouco maculando a conduta do licitante, que apresentou todos os requisitos necessários para habilitação. Na verdade, seria erro do condutor do processo, realizar a desclassificação da mesma.

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." ([Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#)).

 [desenvolvimentosocial@palmares.pe.gov.br](mailto:desenvolvimentosocial@palmares.pe.gov.br)



### 3.2 DO ENDEREÇO DA EMPRESA

No que tange aos endereços da empresa, todos os documentos apresentados correspondem ao endereço: **Rua da Conceição, 1209 - Centro - Palmares - PE. CEP 55540-000**, apenas o endereço constante na certidão de regularidade do FGTS possui endereço divergente, portanto, não há o que se falar em insegurança jurídica ou risco de confiabilidade na empresa.

Dito isto, informo que a Comissão de Licitação agiu com máximo zelo ao realizar as autenticações e diligências nos documentos apresentados pela empresa recorrida, não vislumbrando qualquer tipo de irregularidade que viesse a macular a conduta da licitante.

### 3.3 DA AUSÊNCIA DE FOLDER OU NOTA FISCAL

A empresa vencedora, ao final, na sua proposta readequada apresentou a descrição dos itens e a marca, no entanto, conforme alegou a recorrente, não apresentou o modelo, por meio de catálogos ou folders. Conforme se verifica a seguir:

LOTE 47	Quant: 1	Num: PARTICIPANTE 542	Total: 10824,00
Item: 1	Unidade: UND.	Marca: stalo	Modelo:
Descrição: DESCRIÇÃO CATMAT: Quadro branco - QUADRO BRANCO, MATERIAL FÓRMICA BRANCA BRILHANTE, ACABAMENTO SUPERFICIALMOLDURA ALUMÍNIO, COR MOLDURA NATURAL, FINALIDADE LANÇAMENTO INFORMAÇÕES,LARGURA 120 CM, COMPRIMENTO 200 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MAGNÉTICO, TIPOFIXAÇÃO PAREDE			
Quantidade: 30,00	Valor Unit.: 360,80	Total Item: 10.824,00	
LOTE 48	Quant: 1	Num: PARTICIPANTE 019	Total: 7800,00
Item: 1	Unidade: UND.	Marca: stalo	Modelo:
Descrição: DESCRIÇÃO CATMAT: Quadro Branco - Material: Mdf   Acabamento Superficial Moldura: Alumínio   Cor Moldura: Natural   Finalidade: Lançamento Informações   Largura: 120 CM   Comprimento: 300 CM   Características Adicionais: Magnético, Suporte Para Apagador   Tipo Fixação: Parede   Material Moldura: Alumínio			

No entanto, o edital prevê no subitem 8.5.2 que a solicitação de catálogo ou folders é ato discricionário do servidor responsável, ou seja, a medida nada mais é do que uma faculdade do pregoeiro, que poderá solicitar ou não tais catálogos/folhetos para comprovar que se adequam as exigências do Termo de Referência.



“8.5.2. Dentre os **documentos passíveis de solicitação** pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.” (grifo nosso)

No caso em tela, entendeu-se não ser necessário tal solicitação, portanto, não foi solicitada. No entanto, a empresa, em sede de contrarrazões apresentou catálogo com os produtos. Comprovando que os itens atendem as especificações solicitadas em edital. Não havendo, portanto, qualquer erro ou falha que impeça a habilitação da empresa.

#### 4. DECISÃO

Deste modo, considerando os argumentos trazidos no mérito, resolvo **conhecer os recursos acima descritos, para no mérito NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Palmares, 04 de setembro de 2025.

  
AUTORIDADE: RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO